

COMUNICADO

ERS, 9 de maio de 2020

Registo de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde

Considerando as questões colocadas à Entidade Reguladora da Saúde sobre novas estruturas dedicadas ao reforço da capacidade de resposta hospitalar e à prestação de cuidados de saúde complementares, denominados por "hospitais de campanha", "centros/unidades de rastreio" ou "centro de testes à Covid-19", e no seguimento do alerta de supervisão n.º 9/2020¹, cumpre esclarecer o seguinte:

- i. De acordo com as atribuições e competências legalmente atribuídas à Entidade Reguladora da Saúde (ERS), a sua missão assenta, essencialmente, na defesa dos direitos e interesses legítimos dos utentes e na garantia de qualidade e segurança dos cuidados de saúde prestados pelos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.
- ii. Nos termos do disposto nos artigos 4º e 26º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, e para possibilitar o cumprimento da missão da ERS, é obrigatório o registo público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, constituindo condição de abertura e de funcionamento dos mesmos.
- iii. Em conformidade com este enquadramento, o Regulamento n.º 66/2015, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro de 2015, define como "Estabelecimento prestador de cuidados de saúde", todos os estabelecimentos previstos no n.º 2 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS.

¹ O alerta n.º 9/2020 poder ser consultado em https://www.ers.pt/media/3224/alerta-de-supervisão-9_2020.pdf



- iv. No Anexo ao referido Regulamento, estão definidos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, fixos ou móveis, que devem ser abrangidos pela obrigação de registo, incluindo-se nesta lista, entre outros, "Quaisquer outros locais onde materialmente se verifique a prática de atividades que integrem o conceito de prestação de cuidados de saúde, tal como definidas pela ERS.".
- v. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 26º dos referidos Estatutos, os únicos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que não estão sujeitos a registo são "os serviços de saúde privativos de empresas exclusivamente destinados ao seu pessoal, no âmbito da medicina do trabalho, bem como outras situações equiparáveis definidas por regulamento da ERS", sendo certo que, mesmo quanto a estas exceções, a ERS pode adotar as medidas necessárias e tendentes à obtenção de conhecimento do universo de serviços e entidades não sujeitas a registo obrigatório.
- vi. Por sua vez, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, "As entidades reguladoras podem cobrar, nos termos dos respetivos estatutos, uma contribuição às empresas e outras entidades sujeitas aos seus poderes de regulação e de promoção e defesa da concorrência respeitantes à atividade económica dos setores privado, público, cooperativo e social".
- vii. Nesse seguimento, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 56.º dos Estatutos desta ERS e no artigo 14º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, os montantes de contribuição regulatória e das taxas de registo, critérios de fixação e eventuais isenções, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da saúde e das finanças (cfr. Portaria n.º 150/2015, de 26 de maio).
- viii. A Lei e os próprios Estatutos acima referidos, obrigam a ERS a proceder ao registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e não lhe atribuem qualquer competência para determinar o regime das contribuições regulatórias ou criar exceções ao mesmo.
- ix. Mais informações a este respeito podem ser obtidas aqui.